LEI MUNICIPAL N.º 1.145, DE 29 DE AGOSTO DE 2017.

"Altera o art. 13; altera o § 5º e inclui o § 6º, no art. 19; altera o inc. XVII do art. 23; cria e inclui o art. 23-A, o art. 23-B e o art. 23-C, todos referente a Lei Municipal n.º 572/2005 e dá outras providências"

VLADIMIR ANTONIO VETTORATO, Prefeito Municipal de São Valério do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu no uso de atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica alterado o art. 13, da Lei Municipal n.º 572, de 06 de outubro de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13 Constituem recursos do RPPS:

I – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14,00% (catorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição; (Alterado pela Lei Municipal n.º 1.255, de 17 de dezembro de 2019)

II – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14,00% (catorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite; (Alterado pela Lei Municipal n.º 1.255, de 17 de dezembro de 2019)

III – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14,00% (catorze por cento), a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração; (Alterado pela Lei Municipal n.º 1.272, de 20 de maio de 2020)

IV - adicionalmente à contribuição previdenciária patronal prevista no inciso III, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluindo suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, conforme período e alíquota constante na tabela abaixo: (Alterado pela Lei Municipal n.º 1.272, de 20 de maio de 2020)

ANO	*ALÍQUOTA*
2020	*6,00%*
2021	*6,50%*
2022	*7,00%*
2023	*7,39%*
2024	*7,39%*
2025	*7,39%*
2026	*7,39%*
2027	*7,39%*
2028	*7,39%*
2029	*7,39%*
2030	*7,39%*
2031	*7,39%*
2032	*7,39%*
2033	*7,39%*
2034	*7,40%*
2035	*7,40%*
2036	*7,40%*
2037	*7,40%*
2038	*7,40%*
2039	*7,40%*
2040	*7,40%*
2041	*7,41%*

§ 1º Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II, III e IV, deverão ser reavaliados atuarialmente nos termos do art. 15 da Lei 572/2005 e conforme a legislação federal pertinente, e, quando necessário, atendendo às indicações do cálculo atuarial, serão alterados por lei. (Alterado pela Lei Municipal n.º 1.237, de 21 de agosto de 2019)

§ 2º Ocorrendo majoração de alíquotas, sua exigibilidade dar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação da lei referida no parágrafo anterior, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes. (Alterado pela Lei Municipal n.º 1.237, de 21 de agosto de 2019)

§ 3º As contribuições e demais recursos de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime. (Alterado pela Lei Municipal n.º 1.237, de 21 de agosto de 2019)

§ 4º O valor da taxa de administração, mencionada no parágrafo anterior, será de 2,00 % (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício financeiro anterior, e poderá ser utilizado para o custeio das avaliações atuariais e de outras despesas autorizadas pelos regulamentos editados pelo Ministério da Previdência Social – MPS. (Alterado pela Lei Municipal n.º 1.237, de 21 de agosto de 2019)

§ 5º Os recursos do FPSM serão depositados em conta distinta das contas do Tesouro Municipal. (Alterado pela Lei Municipal n.º 1.237, de 21 de agosto de 2019)

§ 6º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza. (Alterado pela Lei Municipal n.º 1.237, de 21 de agosto de 2019)

Art. 2º Fica alterado o § 5º e incluído o § 6º, no art. 19, da Lei Municipal n.º 572, de 06 de outubro de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

"...

§ 5º A Presidência do Conselho Municipal de Previdência será exercida por um dos seus Membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros, com mandato de dois anos, permitida a recondução, uma vez, por igual período.

§ 6º Na hipótese de inexistência de algum dos beneficiários indicados nos incisos II e IV, as respectivas vagas serão preenchidas por representantes de servidores ativos.

Art. 3º Fica alterado o inc. XVII, do art. 23, da Lei Municipal n.º 572, de 06 de outubro de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

"...

XVII – em reunião com a maioria de seus membros, promover a escolha do Gestor Financeiro ou do seu substituto, na forma estabelecida por este mesmo Conselho Municipal de Previdência.

Art. 4º Fica criado e incluído o art. 23-A, art. 23-B e art. 23-C, na Lei Municipal Lei Municipal n.º 572, de 06 de outubro de 2005, com a seguinte redação:

...

"Seção III
Do Gestor Financeiro

Art. 23-A *Fica instituída a figura do Gestor Financeiro responsável pela gestão financeira do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.*

§ 1º O Gestor Financeiro, escolhido pelo Conselho Municipal de Previdência, nos termos do art. 23, XVII, será designado por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º A escolha do Gestor Financeiro, não poderá recair sobre os membros do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, exceto durante os casos de afastamento legal.

§ 3º A gestão financeira do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, a ser executada em consonância com as diretrizes e deliberações das demais instâncias que integram sua estrutura, e respeitadas as competências estabelecidas nesta Lei, compreende, dentre outras atividades correlatas, as seguintes:

I - gestão dos seus recursos financeiros;
II - acompanhamento do preenchimento e encaminhamento de relatórios, informações e demonstrativos exigidos pelo Ministério da Previdência Social; e
III – auxílio na elaboração e apresentação da prestação de contas anual, a ser apreciada pelo Conselho Municipal de Previdência, nos termos do art. 23, XII, desta Lei.
§ 4º As despesas e a movimentação das contas bancárias do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município decorrentes da gestão dos recursos financeiros, serão autorizadas em conjunto pelo Presidente e pelo Prefeito Municipal, ou pelo Gestor Financeiro com delegação expressa.
§ 5º O Gestor Financeiro não será remunerado pela atividade desempenhada.

Art. 23-B *A destituição do Gestor Financeiro, por decisão unilateral da Administração ocorrerá:*
I - em caso de condenação pela prática de falta grave ou infração punível com demissão, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores;
II - em caso do não cumprimento das atribuições especificadas no art. 23-A, §3º, I, II e III desta Lei.
Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, a destituição será formalizada por ato do Prefeito Municipal, ficando este ato condicionado, exclusivamente no caso do inciso II, à prévia deliberação do Conselho Municipal de Previdência.

Art. 23-C *No caso de afastamento legal, o Gestor Financeiro poderá ser substituído por servidor que preencha os requisitos desta Lei para o desempenho da tarefa durante o impedimento do titular, o que será deliberado pelo Conselho Municipal de Previdência e formalizado através de ato do Prefeito Municipal.*

...

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO DO SUL, AOS 29 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2017.

Vladimir Antonio Vettorato,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:

Em: 29 de agosto de 2017.

Jean Pierre Chassot,
Assessor de Administração e Planejamento.